

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER: Nº 009/2025

CONTRATO: nº 002/2023

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

CONTRATADO: L F CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO.

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação de prazo do contrato acima descrito, firmado para o FORNECIMENTO DE INSUMOS E AGREGADOS, COM TRANSPORTE INCLUSO (SEIXO FINO e PÓ DE BRITA) – LOTE 1, possibilitando a edição do seu 2º (segundo) Termo Aditivo.

Verifica-se no processo, que os serviços são de natureza continuada e que o Departamento competente providenciou coleta de preços no mercado, bem como solicitou à empresa atualmente contratada, sua anuência sobre a manutenção dos preços atuais, sem reajustamento, em caso de prorrogação, o que foi por ela acatado, mostrando-se a manutenção do contrato vantajoso à Administração em comparação aos preços externos coletados.

Consta também nos autos, a dotação orçamentária devida à cobertura das despesas decorrentes de uma prorrogação.

II- DA ANÁLISE:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação, objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta área jurídica.

Serviços continuados são aqueles considerados essenciais e habituais, cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, *in verbis*:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

***.....
II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;***

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual refere-se a uma prestação de serviço de natureza essencial e continuada, com um processo revestido de todos os demais mecanismos que fazem de sua continuidade uma situação vantajosa ao Órgão.

Por conta disso, mister se faz a edição do 2º (segundo) Termo Aditivo a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

III- DA CONCLUSÃO:

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos, manifestamo-nos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 002/2023-SESAN/PMA, por mais 12 (doze) meses a contar de 08 de fevereiro de 2025, encerrando-se o novo prazo em 08 de fevereiro de 2026, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo para contratos de natureza continuada, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua -PA, 07 de Fevereiro de 2025.

JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK
Diretor Jurídico – SESAN/PMA
OAB/PA-3611